



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 723/2007
PROCESSO Nº.: 2006/9520/500002
REEXAME NECESSÁRIO: 1.821
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: PRODUFORTE IND.COM. E REPRES. DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.

EMENTA: ICMS. I- Contribuinte admite infração, recolhe valores do ilícito fiscal.
II- Equívoco da autora do procedimento ao utilizar-se do valor do estoque final do registro fiscal, quando o correto é dos registros contábeis. Lançamento improcedente nesta parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2005/002353 nos valores de R\$ 322,65 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente o contexto 7.1, e extinto pelo pagamento; e improcedente o valor de R\$ 6.174,81 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente o contexto 8.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em cinco contextos. No campo 4.1 por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, no valor de R\$ 286,08 (Duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), no período de 01/08/2001 a 31/12/2001. No campo 5.1 por deixar de recolher o valor de R\$ 113,15 (Cento e treze reais e quinze centavos), referente diferencial de alíquota no ano base de 2001. No campo 6.1 na importância de R\$ 85,00 (Oitenta e cinco reais), por deixar de recolher o ICMS referente à saída de mercadorias diferidas não registradas em livro próprio relativo à nota fiscal M1/S1 nº. 000.004, no exercício de 2001. No campo 7.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 322,65 (Trezentos e vinte dois reais e sessenta e cinco centavos), referente diferencial de alíquota, no ano base de 2002. No campo 8.1 na importância de R\$ 6.174,81 (Seis mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente a saída de mercadorias diferidas.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada não foi intimada porem compareceu aos autos apresentando impugnação com as seguintes alegações: em referencia ao campo 4 que somente comercializa mercadorias diferidas, que apesar de ter se creditado, estornou o crédito na proporção de 29.41%; que não compensou com ICMS normal; que compensou os créditos com o diferencial de alíquota do mesmo exercício e que também houve a autuação pelo diferencial de alíquota, sendo dois autos cobrando o mesmo débito. Em relação ao campo 5, em referencia ao diferencial de alíquota citar estar correto uma vez que quase sua totalidade foi compensado com o ICMS, creditando-se pela aquisição de mercadorias diferidas. Quanto ao campo 6 argumenta que o levantamento comparativo de saídas também está correto. No campo 7 o levantamento diferencial de alíquota também está correto, pois a diferença encontrada foi originada da compensação do saldo de ICMS do exercício anterior e também de um crédito presumido do sal. Finalmente no campo 8 que houve falha no momento de lançar o estoque final; que a auditora misturou dados dos registros contábeis com os registros fiscais; que apesar da falha informa o valor errado nos livros contábeis e que a empresa não prejudicou os cofres públicos.

Os autos foram encaminhados a delegacia de origem para o autor do procedimento ou seu substituto retificar as infrações e penalidades tipificadas nos campos, 4.13, 5.13, 6.13, 4.15, 5.15 e 6.15, do auto de infração, utilizando a legislação vigente à época do fato gerador do tributo. Sendo o mesmo sanado através de termo de aditamento.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento não se manifestando.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação concedendo-lhe provimento parcial julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 206,03 (Duzentos e seis reais e três centavos), campo 4.11 com a penalidade sugerida no campo 4.15, R\$ 113,15 (Cento e treze reais e quinze centavos), campo 5.11 com a penalidade tipificada no campo 5.15, R\$ 85,00 (Oitenta e cinco reais), campo 6.11 com a penalidade descrita no campo 6.15, todos constantes do termo de aditamento, acrescidos das cominações legais, sendo que as infrações descritas nos campos 5 e 6 estão extintas pelo pagamento e declarando nulos sem julgamento de mérito os créditos tributários no valor de R\$ 322,65 (Trezentos e vinte dois reais e sessenta e cinco centavos), do campo 7.11 e no valor de R\$ 6.174,81 (Seis mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), do campo 8.11.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária recomenda a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

O chefe do CAT emite despacho encaminhando a subida dos autos para reexame necessário os valores de R\$ 322,65 e R\$ 6.174,81 que ultrapassam os valores de alçada, previsto no artigo 56, IV, F, da Lei 1288/01.

Devidamente intimado e notificado da decisão de primeira instância e do parecer da REFAZ o contribuinte não se manifesta.

Analisado e discutido o presente processo fica constatado que o contribuinte confessa haver se equivocado, pois o valor lançado pela autora do procedimento no campo 7 foi originado da compensação do saldo de ICMS do exercício anterior e também de um crédito presumido de sal, recolhendo a importância através de guia fls. 76.

Em referencia ao campo 8 houve equívoco por parte da autora do procedimento que ao lançar o estoque final utilizou-se dos valores base de cálculo quando o correto seria o valor contábil, o que veio ocasionar a diferença encontrada, que refeitos os cálculos não existe ICMS a recolher.

Ante ao exposto voto reformando decisão de primeira instância para julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2005/002353 no valor de R\$ 322,65 (Trezentos e vinte dois reais e sessenta e cinco centavos) referente o contexto 7.1, e extinto pelo pagamento; e improcedente o valor de R\$ 6.174,81 (Seis mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) referente ao contexto 8.1.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário